



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PE-PP-10403-18.2014.5.90.0000

A C Ó R D ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSMDN/ly/

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM EFEITO INFRINGENTE - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS PROCEDENTE - RESTABELECIMENTO DO ATO 62/2012 - PLANO ESPECIAL DE EXECUÇÃO DEFERIDO À ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA (AUSU) - AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - REJEIÇÃO.

1. Não padece de nenhuma omissão ou contradição o acórdão que, julgando procedente o Pedido de Providências, restabeleceu o Plano Especial de Execução deferido a AUSU pelo Ato 62/2012 do TRT da 1ª Região.

2. Afirmam os Recorrentes que a questão da sucessão da AUSU pela FUNORTE deve ser analisada com cautela, ponderando que a decisão da 2ª Turma do TRT da 1ª Região, citada no acórdão, é isolada, na medida em que são inúmeros os julgados em sentido contrário, que reconheceram a alegada sucessão.

3. Com efeito, a pretensão de que seja reapreciada a questão da sucessão da AUSU pela FUNORTE, considerando os argumentos já antes traçados, bem como a documentação acostada somente nesta oportunidade, evidencia mera insatisfação com o deslinde da questão, mormente quando se requer, no presente pedido de esclarecimentos, seja negado provimento ao Pedido de Providências.

4. Logo, constatando-se que a decisão não padece de nenhum vício, buscando a parte tão somente a revisão do julgado, a rejeição do presente pedido de esclarecimento é medida que se impõe.

Pedido de Esclarecimento rejeitado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Esclarecimento em Pedido de Providências n° **TST-CSJT-PE-PP-10403-18.2014.5.90.0000**, em que são



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PE-PP-10403-18.2014.5.90.0000

Recorrentes **LEDA CRISTINA SOUZA DA SILVEIRA, LIGIA SCRIVANO PAIXAO, FERNANDO CÉSAR ARAUJO GONÇALVES, TIAGO TARDIN SINDER, FÁTIMA MARINHO DE OLIVEIRA e RICARDO LUIS WYLLIE DE ARAUJO** e Recorridos **ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA e TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Pedido de Esclarecimento com efeito infringente (seq. 43), protocolizado pelos ora Recorrentes contra o acórdão (seq. 40) que, julgando procedente o Pedido de Providências apresentado pela Recorrida Associação Universitária Santa Úrsula (AUSU), restabeleceu o Plano Especial de Execução - Ato 62/2012 do TRT da 1ª Região - em relação a todos os reclamantes credores.

Pretende que seja negado provimento ao Pedido de Providências da AUSU, ao fundamento de que há omissão e contradição no julgado, sustentando, para tanto, que:

a) a decisão é contraditória, na medida em que no Processo AGOR n° 0010611-43.2012.5.01.000, do TRT da 1ª Região, Rel. Desembargador Gustavo Tadeu Alkimim, que decidiu pela revogação do Ato n° 62/2012, foram transcritas inúmeras decisões proferidas por aquele Regional, constatando-se que a questão meritória acerca da "*exclusão da AUSU do Ato n° 62/2012 foi exaustivamente discutido*", sendo que o acórdão afirma exatamente o contrário, deixando, inclusive, de analisar o ali contido;

b) é pacífico o entendimento no TRT da 1ª Região, de que a AUSU foi sucedida pela FUNORTE e que o "*Sr. Ruy Muniz (Presidente da Funorte) e outros gestores passaram a integrar os quadros da primeira (AUSU)*", afora as matérias jornalísticas "*cujo teor nunca foi impugnado ou provado ser inverídico*";

c) o acórdão proferido nos autos do Processo n° 0097600-82.2008.5.01.0000, pela 2ª Turma, que entendeu pela inexistência de sucessão da AUSU pela FUNORTE, se refere a "*decisão absolutamente isolada*";



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PE-PP-10403-18.2014.5.90.0000

d) o vínculo entre a AUSU e a FUNORTE está comprovado, tanto que aquela ingressou com medida judicial se insurgindo contra a penhora em numerário desta última;

e) nos autos do Processo TRT-AP n° 0079200-13.2007.5.01.0049, da 2ª Turma do TRT da 1ª Região, a Desembargadora Relatora Vólia Bonfim Cassar, reconhece a existência da sucessão, nos termos decidido no AGOR n° 0010611-43.2012.5.01.000 (que decidiu pela revogação do Ato n° 62/2012), com base na farta documentação constante daqueles autos, inclusive no Estatuto e na Ata de Assembleia da Universidade Santa Úrsula, transcrevendo, para tanto, trechos da decisão;

f) as decisões trazidas não podem ser desconsideradas, devendo "*ser esmiuçado a fim de constatar que não existe amparo legal obrigando que o Ato n° 62/2012 seja restabelecido*";

g) comprovado que a AUSU foi sucedida pela FUNORTE, com conseqüente melhora da condição financeira, não há como ser mantido o Ato n° 62/2012.

É o relatório.

V O T O

I) CONHECIMENTO

Conheço do presente Pedido de Esclarecimento, por tempestivo e regular a representação, conforme arts. 77 e 89 do RICSJT.

II) MÉRITO

De tudo o que foi exposto e consta dos autos, verifica-se que não assiste razão aos Recorrentes.

O acórdão recorrido, em momento algum, apontou que a discussão acerca do "*mérito da exclusão da AUSU do Ato n° 62/2012*" não teria sido tratada no Processo AGOR n° 0010611-43.2012.5.01.0000. Da simples leitura das fls. 10/11 do acórdão em questão, extrai-se, claramente, que a decisão fez expressa referência às decisões do TST e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PE-PP-10403-18.2014.5.90.0000

do próprio TRT da 1ª Região, invocados pelos Recorrentes em sua manifestação, inclusive enumerando cada uma das decisões citadas. Vejamos:

"...

Os Interessados, em sua manifestação (seq. 18), apontam a existência de recursos interpostos pela AUSU e as respectivas decisões do TST e do próprio TRT da 1ª Região, os quais, segundo afirmam, acabaram por reconhecer a legalidade da decisão proferida pelo Órgão Especial do TRT da 1ª Região que revogou o Ato 62/2012.

Destaque-se os recursos e as respectivas decisões:

a) Ação Cautelar Inominada, com pedido de concessão de liminar objetivando o empréstimo de efeito suspensivo ao recurso ordinário em agravo regimental, o qual, por despacho do Ministro Relator João Oreste Dalazen, foi indeferido, pois ausente a plausibilidade jurídica, na medida em que pretende imprimir efeito suspensivo a recurso ordinário manifestamente incabível, oportunidade em que apontou que “duas alternativas de impugnação da decisão administrativa proferida pelo Regional” remanescem à Associação: Pedido de Providências dirigido ao Corregedor Geral da Justiça do Trabalho ou Mandado de Segurança impetrado perante o próprio TRT da 1ª Região. (Processo TST-CauInom-7782-82.2013.5.00.0000, proferida em 21/10/2013).

b) Recurso Ordinário em Agravo Regimental objetivando a reforma do acórdão do TRT da 1ª Região que revogou o Ato 62/2012. O Órgão Especial do TST não conheceu do Recurso Ordinário, por incabível, diante da ausência de decisão definitiva ou terminativa do Tribunal a quo em processo de sua competência originária, eis que o TRT, ao julgar o Agravo Regimental, atuou como órgão administrativo revisor de ato não jurisdicional do Presidente da Corte (Rel. Min. João Oreste Dalazen, Processo TST-RO-10611-43.2012.5.01.0000, Órgão Especial, proferida em 07/04/2014).

c) Pedido de Providências dirigido ao Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, que entendeu que se trata, na verdade, de correição parcial subentendido no de providências, e que, pelo princípio da fungibilidade, poder-se-ia receber um pelo outro. Contudo, apontou que a Correição Parcial esbarra na intempestividade, já que apresentada mais de 01 mês após a decisão que determinou o prosseguimento das execuções. Assim, indeferiu liminarmente a correição parcial por intempestiva (Processo TST-PP-8325-85.2013.5.00.0000, Órgão Especial, decisão proferida em 25/11/2013).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PE-PP-10403-18.2014.5.90.0000

c.1.) Interposto Agravo Regimental em Correição Parcial pela AUSU. O Ministro Corregedor Ives Gandra da Silva Martins Filho afastou a intempestividade antes declarada para admitir o cabimento do Pedido de Providências, ao qual foi negado provimento, “já que o Regional não incorreu em prática procedimental equívoca, com atuação fora dos parâmetros traçadas pela lei, sendo certo que, embora este Corregedor-Geral pudesse considerar conveniente e oportuna a manutenção do Plano Especial de Execução, não se vislumbra na decisão atacada ilegalidade a exigir a drástica intervenção da Corregedoria-Geral, pois a via legal das execuções trabalhistas é a da individualização dos processos, sendo a coletivização administrativa a exceção” (Processo TST-AgR-CorPar-8325-85.2013.5.00.0000, Órgão Especial, decisão proferida em 10/03/2014).

d) Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Órgão Especial do TRT da 1ª Região, impetrado em 03/02/2014, julgado em 21/8/2014, sendo que o Órgão Especial do TRT da 1ª Região entendeu em “denegar a segurança, ante a inexistência de direito líquido e certo a ensejar sua concessão”.

Como se vê, nenhuma das decisões trazidas aos autos revelam que houve posicionamento acerca da matéria no âmbito do CSJT, sendo certo que na ação cautelar inominada, no recurso ordinário em agravo regimental e no pedido de correição, o Órgão Especial do TST não emitiu juízo de mérito sobre o tema. Apenas emitiu pronunciamento acerca do cabimento do apelo/medida intentada pela AUSU, sendo certo que, no caso do Agravo Regimental em Correição Parcial (Processo TST-AgR-CorPar-8325-85.2013.5.00.0000, Órgão Especial), a providência requerida foi dirigida ao Ministro Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, que não vislumbrou ilegalidade a atrair a sua atuação, até porque, a teor do art. 1º do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, lhe cabe apenas a "fiscalização, disciplina e orientação da administração da Justiça do Trabalho sobre os Tribunais Regionais do Trabalho, seus Juízes e Serviços Judiciários".

Do mesmo modo, extrai-se que, ao contrário do alegado pelos Interessados (seq. 18), no Mandado de Segurança (Processo 0000214-51.2014.5.01.0000-MS), o Órgão Especial do TRT da 1ª Região tampouco adentrou ao mérito, muito embora assim tenha ementado sua decisão:

“Não se verificando que a revogação do Ato nº 62/2012 traga potencial dificuldades para que a Impetrante cumpra as determinações



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PE-PP-10403-18.2014.5.90.0000

judiciais, relativas ao pagamento dos débitos trabalhistas, mantém-se a revogação da medida que lhe concedia os benefícios da execução centralizada”.

Na verdade, a decisão veio fundamentada na inexistência de direito líquido e certo a ensejar a concessão do *mandamus*, senão vejamos:

“...

Sabendo-se que o ‘dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja a antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte)’, em tese, a manutenção do acórdão proferido pelo Órgão Especial, objeto do presente *mandamus*, não caracteriza, na espécie, a existência do *periculum in mora*, ou seja o imediato restabelecimento do Ato Presidencial nº 62/2012.

Por outro lado, a matéria trazida à baila neste mandado de segurança não guarda qualquer relação com a garantia do direito líquido e certo ameaçado ou lesado por ato de autoridade pública, eivado de ilegalidade ou abuso de poder.

Assim entendemos, porque, o indeferimento do Plano Especial de Execução, ato administrativo discricionário, de competência da Presidência desse Regional, não se configura como um direito líquido e certo de qualquer postulante.

...”.

Não há, pois, nenhuma contradição no julgado.

De outro lado, se os Recorrentes consideram que os documentos ora apresentados (com o presente Pedido de Esclarecimento) trazem conteúdo que demonstram a alegada sucessão, deveriam tê-los trazidos aos autos no momento oportuno, quando de sua manifestação (seq. 13) ou, se fosse o caso, até a data da sessão de julgamento. Desse modo, não é possível, nesta fase, a apreciação de tais documentos, mormente para a reforma da decisão, sob a pecha de existência de contradição ou omissão. Assim, todos elementos que já constavam dos autos foram considerados para a formação da convicção desta Relatora.

No tocante a comprovação da alegada sucessão, o acórdão recorrido também explicitou que:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PE-PP-10403-18.2014.5.90.0000

"Por outro lado, para a revogação do Ato 62/2012, o Órgão Especial do TRT da 1ª Região adotou como um dos fundamentos o fato de que “de alguma maneira, direta ou indiretamente, o grupo FUNORTE vem atuando junto à AUSU, e esta, por sua vez, vem ganhando fôlego no mercado universitário”, referindo-se a notícia veiculada no jornal “O Globo”, bem como ao ocorrido “em reclamação trabalhista”.

Concretamente, não se vislumbra que, quando da interposição do Agravo Regimental pelos Interessados, tenha sido comprovada a alegada sucessão, ou seja, que a AUSU tenha sido sucedida pelo grupo FUNORTE (Faculdades Unidas do Norte de Minas), nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, que, inclusive, passou a administrar a Universidade, tampouco que a situação da AUSU se tratava de “mera dificuldade no gerenciamento”, ou até mesmo que com o Ato 62/2012 se permitiu “que o poderoso grupo mineiro pudesse se esquivar de suas responsabilidades financeiras com os credores ora agravante se utilizando da figura da Associação Universitária Santa Úrsula, o que não pode prevalecer”.

..."

Nessa oportunidade, também fez referência à decisão proferida pela 2ª Turma do 1º Regional, nos autos do Agravo de Petição 0097600-82.2008.5.01.0003 (DJ de 09/10/2014), de modo que tal decisão não foi o único fundamento adotado pelo acórdão recorrido para restabelecer o Ato n° 62/2012.

Ora, o que se enfatizou é que, o fato do Professor Ruy Muniz, Diretor Presidente da FUNORTE até 2006, ter assumido a reitoria da Universidade Santa Úrsula em 2012, não tem o condão de comprovar a sucessão trabalhista. A melhora financeira, por certo, decorre do Plano Especial de Execução e conseqüente edição do Ato 62/2012, possibilitando que a Universidade reativasse alguns cursos no início de 2013 e, por conseqüência, o aumento do número de alunos, demonstrando a efetividade da centralização das execuções, inclusive o cumprimento da ordem programada pelo plano de execução.

O acórdão objeto do presente Pedido de Esclarecimento também fundamentou-se no princípio de direito do trabalho expresso no art. 8º da CLT, no art. 28, parágrafo único da Lei de Execução Fiscal n° 6.830/80, bem como no art. 28 da Lei 10.770/2003.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PE-PP-10403-18.2014.5.90.0000

Nesse contexto, não há falar em omissão, contradição ou esclarecimentos a serem prestados, constatando-se que as alegações dos Recorrentes evidenciam mera insatisfação com a decisão proferida por este CSJT, no Pedido de Providências, razão pela qual é de se rejeitar o Pedido de Esclarecimento apresentado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Conselho Superior da Justiça do Trabalho do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar o Pedido de Esclarecimento em Pedido de providências.

Brasília, 27 de Fevereiro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DESEMBARGADORA MARIA DORALICE NOVAES
Conselheira Relatora



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PE-PP - 10403-18.2014.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 05/03/2015, **sendo considerado publicado em 06/03/2015**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Brasília, 06 de Março de 2015.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária